

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo no. 10880.030.568/91-98
Acórdão no. 108-01.464

Sessão de: 15 de setembro de 1994
Recurso : 105.619 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP
YSS.


RECURSO VOLUNTARIO - NAO CONHECIMENTO.

Tendo o contribuinte concordado com a exigência fiscal remanescente, e não subsistindo litígio a ser dirimido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, não se conhece do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 15 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

ACÓRDÃO Nº 108-01.464

RECURSO Nº: 105.619

RECORRENTE: COMISSÁRIA DE DESPACHOS ITÁPOLIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMISSÁRIA DE DESPACHOS ITÁPOLIS LTDA., com sede na Rua Frederico Abranches nº 370, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 60.400.454/0001-81, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do recurso diz respeito ao cálculo a menor do Adicional do Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1989, consoante o art. 405, parág. 1º, do RIR/80.

Na petição de fls. 100/101, que o sujeito passivo denomina de "*nova IMPUGNAÇÃO*", concorda com o lançamento da importância correspondente a 14.421,40 BTNF a título de Adicional, todavia, solicita o abatimento do adicional calculado e recolhido, embora em valores menores, acatando como devida a diferença de 1.835,69 BTNF e, conclui, requerendo o arquivamento do processo sob a alegação de que a diferença acatada já se encontra paga conforme DARF anexo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.464.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Relator:

Considerando que o sujeito passivo concordou com o valor remanescente da exigência fiscal conforme decidido pela digna autoridade singular e, que somente requer a extinção do processo em virtude da alegada liquidação do valor residual do crédito tributário, entendo que não subsiste litígio a ser dirimido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual, de vem os presentes autos retornar à autoridade de primeira instância para que verifique se ocorreu a efetiva liquidação da parcela devida ou, caso contrário, prossiga na cobrança respectiva.

Em conseqüência, voto no sentido de não se conhecer do presente recurso por falta de objeto.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1994

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13886-000.303/92-57

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.465

RECURSO Nº : 89.434 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1988

RECORRENTE : FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)


TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE NEGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONCALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.